



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 144, DE 2019

Barcode: SF/19322.96387-70

Altera a Constituição Federal para limitar as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva de tribunais e do Procurador-Geral da República, e estabelece a obrigatoriedade de os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, anualmente, enviarem relatório de suas atividades à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 93, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Lei complementar disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....
Parágrafo Único. A iniciativa de lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República ou ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 103-B.

.....
§ 8º O Conselho Nacional de Justiça enviará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, em noventa dias após a abertura a sessão legislativa seguinte, relatório anual de suas atividades.” (NR)

Recebido em 18/09/2019
horas 20:30
Assinado por: LUIZ DO CARMO
CPF: 208651 SLSF/SGM





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO



SF/19322.96387-70

“Art. 128.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é do Procurador-Geral, de qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

.....
§ 7º Compete ao Procurador-Geral e ao Presidente da República, a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a iniciativa de lei para dispor sobre a organização e funcionamento do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

“Art. 130-A.

.....
§ 6º O Conselho Nacional do Ministério Público enviará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, em noventa dias após a abertura a sessão legislativa seguinte, relatório anual de suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 96-A:

“Art. 96-A. A iniciativa legislativa cabe:

I – aos tribunais, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo para propor a criação de novas varas judiciárias;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, aos tribunais, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo para:

- a) alterar a organização e a divisão judiciárias;
- b) alterar o número de membros de tribunal;
- c) criar ou extinguir tribunais;

§ 1º Compete ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos

Página: 2/7 30/08/2019 13:03:23

9bc2c50da73be9a471b72efb0aced395abdf8a7c





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19322.96387-70



Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a iniciativa de lei para dispor sobre a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A iniciativa prevista no I e na alínea *a* do inciso II deste artigo, quando exercida por tribunal, limita-se ao próprio tribunal e aos órgãos a ele vinculados.

§ 3º A iniciativa prevista no inciso II, *b* e *c*, quando exercida por tribunal, dirige-se aos tribunais inferiores.”

Art. 3º Ficam revogadas a alínea *d* do inciso I e as alíneas *a*, *c* e *d* do inciso II do art. 96.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que ora apresentamos tem o objetivo de reduzir as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva de tribunais e do Procurador-Geral da República.

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as hipóteses de iniciativa exclusiva de tribunais. Na Constituição de 1946, essa iniciativa se limitava à criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, consoante dispunha o inciso III de seu art. 97.

Reconhecemos que a iniciativa legislativa de tribunais tem a finalidade de evitar excessiva dependência do Poder Judiciário e do Ministério Público a outros poderes. Portanto, estamos mantendo a iniciativa de tribunais e do Procurador-Geral para propor leis. Todavia, com a aprovação de nossa Proposta de Emenda à Constituição, essa iniciativa, nas hipóteses mencionadas na proposição, passará a, também, ser de qualquer parlamentar ou do chefe do Poder Executivo.

Enfim, a PEC preserva a iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público. Entretanto, essa iniciativa passará a ser compartilhada





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

com outros agentes. Estamos, pois, convertendo algumas hipóteses de iniciativa exclusiva em iniciativa concorrente.

Estamos mantendo a iniciativa exclusiva para a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros.

Em verdade, a iniciativa exclusiva tem servido, em muitos casos, de escudo para manutenção de privilégios. Nesse sentido, o art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura, por exemplo, prevê sessenta dias de férias para magistrados. Em razão da iniciativa exclusiva, o parlamento não consegue eliminar esse injustificável privilégio.

Não se diga que nossa proposta ofende a separação e independência dos poderes. Realmente, a análise da ofensa à independência não deve se ater às regras de iniciativa legislativa, mas sim ao conteúdo da lei proposta.

Além disso, é exagero afirmar que o estado democrático de direito dependa da manutenção da iniciativa legislativa exclusiva de tribunais. Consoante já expusemos, a Constituição Federal de 1946 continha hipótese de iniciativa de tribunais bastante estritas e nem por isso se poderia classificar essa Constituição como autoritária.

A própria iniciativa para dispor sobre a organização do Ministério Público da União, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição de 1988, é concorrente entre o Procurador-Geral da União e o Presidente da República. Como se vê, o compartilhamento da competência para propor leis que versem sobre órgãos independentes não é solução estranha ao texto constitucional.

Também é relevante registrar que o STF já decidiu pelo cabimento de PEC, de iniciativa parlamentar, sobre matérias reservadas a outros poderes (ADI 5296 MC/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 18.05.2016, DJe 240, de 11.11.2016). Logo, se a apresentação de PEC por parlamentar sobre matérias de iniciativa de outros poderes não ofende cláusula pétreia, com a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO



SF/19322.96387-70

mesma razão é de se entender ser possível alterar as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva.

Na nossa Proposta, também estamos prevendo a necessidade de o CNJ e o CNMP enviar relatórios anuais ao parlamento. Essa medida visa a prestigiar a transparência, facilitando o acompanhamento de suas atividades pela sociedade. Pelo caráter hermético desses órgãos, a sociedade pouco ou nada sabe do que fazem.

Certos de que esta PEC contribuirá para o aperfeiçoamento de nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da Proposta.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

Página: 5/7 30/08/2019 13:03:23

9bc2c50da73be9aa471b72efb0aced395abdf8a7c





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Altera a Constituição Federal para limitar as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva de tribunais e do Procurador-Geral da República, e estabelece a obrigatoriedade de os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, anualmente, enviarem relatório de suas atividades à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

	Parlamentar	Assinatura
OK	Luis do Carmo	
OK	Rodrigo Pacheco	
OK	Maurício Bitar	
OK	Marília Gonçalves	
OK	Graciela Souto	
OK	José do Canto	
OK	Carlos Lima	
OK	Paulo Paim	
OK	Flávio Arns	
OK	João Viegas	
OK	Renato Melo	
OK	Kátia Abreu	
OK	E. Amin	
OK		
OK	Zéquinha Marinho	
OK	Flávio Arns	
OK	Karlo Paim	
OK	Sergio Cabral	
OK	Sergio Petrópolis	
OK	Angelo Portale	



SF/19322.96387-70

Página: 6/7 30/08/2019 13:03:23

9bc2c50da73be9a471b72efb0aced395abdf8a7c





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Altera a Constituição Federal para limitar as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva de tribunais e do Procurador-Geral da República, e estabelece a obrigatoriedade de os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, anualmente, enviarem relatório de suas atividades à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

SF/19322.96387-70

Página: 7/7 30/08/2019 13:03:23

9bc2c50da73be9a471b72efb0aced395abdf8a7c

